

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT E A ORDEM FEDERATIVA

MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Integrante da Comissão Disciplinar dos Correios. Especialista em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Aluno especial - Mestrado em Direito do UniCEUB (Brasília).

RESUMO

O presente artigo tem por objeto analisar a definição constitucional de serviço postal, bem como a posição do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua exclusividade na prestação de serviços postais. Ademais, analisar-se-á a atual discussão acerca da Imunidade Tributária concedida à ECT nos autos do Recurso Extraordinário 601.392/PR e sua relação com a ordem federativa.

PALAVRAS-CHAVE: Natureza jurídica da ECT. Imunidade Tributária. Ordem Federativa.

ABSTRACT

This paper analyses the constitutional definition of the postal service and the position of the Supreme Federal Court about the legal nature of the Brazilian Post Office and its exclusivity in the provision of postal services. In addition, it will analyze the current discussion about the tax immunity granted to the Brazilian Post Office in the case of Extraordinary Appeal 601.392/PR and its relationship with the federative order.

KEYWORDS: Legal nature of ECT. Tax immunity. Federative order.

Sumário: 1. Introdução. 2. Definição constitucional de serviço postal. 2.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT como Ente da Administração Indireta. 2.2. Posição do Supremo

Tribunal Federal a respeito da natureza jurídica da ECT e da sua exclusividade na prestação dos serviços postais. 3. A imunidade tributária assegurada a ECT e a atual discussão no supremo tribunal federal – STF. 4. A imunidade tributária conferida a ECT e à ordem federativa. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública federal, criada pelo Decreto-lei 509, de 20 de março de 1969, a qual compete executar e controlar, em regime de exclusividade, os serviços postais em todo o território nacional. Os serviços postais, por sua vez, são regulados pela lei 6538 de junho de 1978, que estabelece os serviços exclusivos, não exclusivos e atividades correlatas prestadas pela ECT.

Mencionadas normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, consoante será demonstrado ao longo deste trabalho. Ademais, considerando a definição constitucional de serviço postal, pretende-se examinar o alcance - serviços exclusivos e não exclusivos - da imunidade tributária recíproca assegurada a ECT pelo citado Decreto-lei, sem perder de vista que aludido instituto decorre do princípio federativo, avaliando a recente discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário 601.392 – PR.

Para tanto, é necessário discorrer sobre a natureza pública das atividades da ECT, sua posição jurídica enquanto ente da administração indireta, e como o STF definiu o serviço postal como exclusivo e essencial, o que coaduna com a ordem federativa haja vista a finalidade social das atividades postais – que, obrigatoriamente, deve alcançar toda a sociedade.

2. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇO POSTAL

O Estado Brasileiro não atua como titular ou agente no exercício das atividades econômicas. Ao contrário, em decorrência dos mandamentos constitucionais – livre iniciativa e a propriedade privada – o exercício

das atividades econômicas compete aos particulares – tal exegese é extraída das valorosas lições do eminente professor Geraldo Ataliba, em Parecer sobre o serviço postal e as atividades da ECT,¹ cujo trabalho deve ser resgatado e lembrado para fins de definição da atividade postal enquanto serviço público, exclusivo e essencial à sociedade.

Nesta toada, para Geraldo Ataliba,² o desempenho dessas atividades pelo Estado somente pode se dar diante de “relevante interesse coletivo” – artigo 173 da Constituição Federal, de 1988.³ Neste sentido, afirma: “A consideração sistemática da ordenação constitucional brasileira, revela se autorizar o estado a ingressar arbitrariamente no campo econômico, mas o admite (e até mesmo o requer) quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”,⁴ conforme estipulação legal, tão-somente.

Procura-se evitar, que ao Estado ocorra o que Leitão de Abreu,⁵ em voto no Supremo Tribunal Federal - STF, também invocado pelo ilustre professor Geraldo Ataliba em seu Parecer, alertou:

(...) caberia dizer, em certas circunstâncias, do agir estatal, quando tangido por injunções imperiosas da vida moderna, o que disse, certamente dormitando, certo folhetinista francês de uma de suas personagens: cavalgando o seu corcel, disparou a galope, ao mesmo tempo, em todas as direções.”

Logo, cabe a Constituição indicar em quais setores o Estado pode intervir – e definir o campo dos serviços públicos – ou, a lei, conforme

¹ ATALIBA, Geraldo. Parecer sobre o serviço postal e as atividades da ECT.

² Ibidem

³ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

⁴ ATALIBA, Geraldo. Op. cit.

⁵ Supremo Tribunal Federal. Revista Trimestral de Jurisprudência – RTJ n.º 77, setembro de 1976, p. 762. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/077_3.pdf. Acessado em: 2 de fev. de 2012.

as circunstâncias, desde que não invada a seara do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.⁶

Nesta toada, cumpre-nos investigar a definição de serviço público e, para tanto, é preciso delimitar seus elementos, com fundamento nas preciosas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello:⁷

Conclui-se, pois, espontaneamente, que a noção de serviço público há de se compor necessariamente de dois elementos: (a) um deles que é seu substrato material, consistente na prestação de utilidade ou comodidade fruível singularmente pelos administrados; o outro, (b) traço formal indispensável, que lhe dá justamente caráter de noção jurídica, consistente em um específico regime de Direito Público, isto é, “unidade normativa”.

Esta unidade normativa é formada por princípios e regras caracterizados pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado por restrições especiais, firmados uns e outros em função da defesa de valores especialmente qualificados no sistema normativo.

Ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:⁸

O Segundo elemento, formal, isto é, a submissão a um regime de Direito Público, o regime jurídico-administrativo, é

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 27ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 674.

⁸ *Ibidem*, p. 676.

que confere caráter jurídico à noção de serviço público. Sua importância, pois, é decisiva.

Em geral, pode-se estabelecer os seguintes requisitos para a caracterização de serviço público, parte destes elementos foram indicados por Geraldo Ataliba no parecer aqui rememorado: a) atividade de interesse coletivo; b) presença do Estado; c) regência pelo direito público;⁹ e, ainda na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello:¹⁰ d) estejam presentes os princípios do serviço público que, a seu ver, constituem o aspecto formal do conceito e compõem seu regime jurídico.

Verifica-se, dessa forma, que a idéia de serviço público converge com a de fins do Estado para realizar o bem comum, que significa a satisfação concreta e justa das necessidades coletivas.

Com efeito, o fundamento e a razão de ser da instituição de um serviço público pode decorrer da necessidade de preservar direitos fundamentais assegurados na Constituição ou na legislação com ela consentânea.

Ora, desde a Constituição de 1891 que se atribui ao Estado o poder-dever ou o dever-poder de manter o serviço postal, porque interessam a toda a coletividade, mormente consideradas as peculiaridades geográficas e sociais do país.¹¹

O motivo da manutenção e exercício do serviço (público) postal é, pois, a necessidade de preservar direitos fundamentais assegurados na própria Constituição, como: o direito de todos à sua utilização, de forma eficiente, impessoal e satisfatória; e, garantia constitucional do

⁹ ATALIBA, Geraldo. Op. cit.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira, op. cit., p. 678.

¹¹ Constituição Federal de 1891: “Art 7º - É da competência exclusiva da União decretar: 4º) taxas dos correios e telégrafos federais.” (...) “Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: (...) 15) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;”; Constituição Federal de 1934: “Art 5º - Compete privativamente à União: (...) VII - manter o serviço de correios;” Constituição Federal de 1937: Art 15 - Compete privativamente à União: (...) VI - manter o serviço de correios;” (...) “Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: X - correios, telégrafos e radiocomunicação; Constituição Federal de 1946: Art 5º - Compete à União: XI - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional; Constituição Federal de CF 1967: Art 8º - Compete à União: XI - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional.

segredo epistolar (artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988), vinculando-se, conforme indica o eminente professor Geraldo Ataliba,¹² o serviço postal à satisfação de valores intrínsecos à personalidade. E como serviço público, há de ser contínuo, regular, eficiente e impessoal.

Logo, o serviço postal, consoante estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 21, inciso X,¹³ é atividade de caráter público – serviço público – constitucionalmente qualificado como necessário, dado que essa atividade é um dever do Estado em face de toda a sociedade brasileira.

A respeito do conteúdo da mencionada norma, a doutrina é pacífica, como se exemplifica através do magistério de Dirley da Cunha Junior:¹⁴

6.4 Competência material

À luz do texto constitucional, a União dispõe de competência material exclusiva (art. 21) e (b) competência material comum (art. 23).

6.4.1 Exclusiva

A competência material exclusiva da União encontra-se enumerada no art. 21 da Constituição e compreende as seguintes matérias:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

No mesmo diapasão é o magistério de José Afonso da Silva:¹⁵

Além da exploração e execução de serviços públicos decorrentes de sua natureza de entidade estatal, a Constituição conferiu à União, em caráter exclusivo, a competência para explorar determinados serviços que reputou públicos, tais como: a) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

¹² ATALIBA, Geraldo. Op. cit.

¹³ “Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;”

¹⁴ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 2010, p. 866-867.

¹⁵ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 2010, p. 497.

Do exposto, fica patente que a atribuição em norma constitucional do caráter público e exclusivo da União em relação ao serviço postal e ao correio aéreo nacional demonstra que o Estado, partindo de um comando constitucional, qualificou-os como serviço público dele próprio, para fins de cumprir o interesse coletivo.

3.1 A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT COMO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Tendo em vista que cabe à União, por força do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, houve a lei por bem delegar a uma empresa pública o encargo de executar tais serviços públicos.

Pelo Decreto-lei 509, de 20 de março de 1969, criou-se, assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com a finalidade de exercer esse serviço público da forma mais satisfatória possível, a toda a população brasileira, dado que essa atividade é um dever do Estado, em face da coletividade.

A ECT, em consequência, é entidade estatal delegada – por lei – para a realização de um serviço público (constitucionalmente assim definido) e não por autorização, concessão ou permissão.

Ressalte-se que a atribuição do serviço público de Correios a uma empresa pública, tornando-o mais ágil e expedito, não poderia ter por efeito – como não teve – descaracterizar essa atividade: era e continua sendo serviço público.

De se ressaltar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal – STF, pelo, dentre outras decisões neste sentido, Recurso Extraordinário – RE 220.906-DF em que se apreciava matéria trabalhista sobre execução de decisão judicial via precatório, veio a declarar recepcionado integralmente o art. 12 do Decreto-Lei 509, de 1969,¹⁶ pela atual Constituição Federal, como se tem do relatório e voto do ilustre Ministro Maurício Corrêa.

¹⁶ Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

Neste contexto, as empresas públicas delegadas de serviço público e, assim, qualificáveis como pessoas administrativas, incumbidas de exercer uma instrumentalidade do Estado, são perfeitamente extensíveis quase todos os princípios e pressupostos aplicáveis às autarquias, inclusive, prerrogativas legais.

Desta exposição pode-se concluir que, competindo à União, e só a ela, executar diretamente ou mediante instituição sua - constituída por lei - o serviço postal, artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, está caracterizada a natureza pública deste serviço.

O serviço postal não perde a natureza e o regime público porque foi delegado a uma empresa pública. A delegação não o altera, nem o modifica pois, como foi mencionado, mantida as atividades públicas a ela atribuídas, mantém-se o regime que a informa, já que protege a função pública.

De outra banda, o aludido Decreto-lei sofreu alterações recentes pela Lei 12.490, de 2011. A par disto, em nada se modificou a definição da ECT como Empresa Pública e, no que mais interessa ao presente estudo, manteve inalterada a imunidade tributária conferida no primeiro diploma a ECT.

Aplicadas estas considerações à ECT, pode-se tranquilamente concluir que são amplas suas finalidades e que guardam relação com os fins públicos. Neste sentido, basta reler os preceitos do art. 2 do Decreto-lei 509 de 1969,¹⁷ e dos artigos 7º e seguintes da Lei nº 6.538, de 1978.¹⁸

¹⁷ Art. 2º - À ECT compete: I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional; II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas. III - explorar os seguintes serviços postais: (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011): a) logística integrada; (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011) b) financeiros; e (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011) c) eletrônicos. (Incluída pela Lei nº 12.490, de 2011).

¹⁸ Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. § 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. § 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. § 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

3.2 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DA ECT E DA SUA EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS

Consubstanciando tudo o que foi dito até aqui, em relação, dentre o mais, a essencialidade e exclusividade dos serviços prestados pela ECT, merece especial atenção à posição do STF a respeito da questão, consoante se denota do julgamento da ADPF 46, na qual pretendia a Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED o reconhecimento de que o Serviço Postal não é de competência exclusiva da União e de que pode ser explorado por empresas privadas.

Merece destaque, para guiar o estudo em apreço, alguns trechos do informativo daquela Corte sobre o caso que, por maioria, julgou improcedente o pedido, vejamos:¹⁹

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT — v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse

¹⁹ Supremo Tribunal Federal. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46/DF. Informativo n.º 554, agosto de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo554.htm>. Acessado em: 2 de fev. de 2012.

privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: “Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.”). (...)

Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos

(v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. O Tribunal, por unanimidade, ainda deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal (“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada: III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. ... Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.).

Diante da posição do STF no julgado acima, fica patente a natureza da ECT, sua importância e de seus serviços, bem como a necessária equiparação à Fazenda Pública, em especial, no que concerne à imunidade tributária recíproca.

Da mesma forma, percebe-se que a decisão acima guarda consonância com as lições do professor Geraldo Ataliba, aqui resgatada, pois o caráter de exclusividade do serviço postal denota seu alcance e sua imprescindibilidade para a sociedade. Se não fosse assim, a constituição de hoje, e as de outrora, não estabeleceriam status constitucional a aludida atividade.

3. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ASSEGURADA A ECT E A ATUAL DISCUSSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Apresentadas as premissas gerais sobre a natureza do serviço postal e o alicerce legal no qual funda-se a existência da ECT, cumpre esclarecer que o artigo 12 do Decreto-lei 509, de 1969, assegurou a ela parte dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à *imunidade tributária, direta ou indireta*, impenhorabilidade de seus

bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, o que é plenamente razoável haja vista sua natureza e o fim para o qual foi criada.

O princípio da imunidade recíproca está previsto no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988 e assim estabelece: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.”

Sobre a aplicabilidade da imunidade as empresas estatais, prestadoras de serviço público, como a ECT, Roque Antonio Carrazza, com brilhantismo, ensina:²⁰

De fato, quando as empresas estatais prestam, na condição de delegatárias, serviços públicos, a elas não se aplica a vedação do art. 150, parágrafo 3º, da CF, mas sim o princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, “a”, da CF), que lhes garante o direito de não recolher impostos ainda que haja contraprestação ou pagamento de *preços* ou *tarifas* pelos usuário.

Não há falar, pois, no caso, em desempenho de atividade econômica, quando – aí sim (e somente aí) – o princípio da imunidade recíproca deixaria de se fazer sentir.

Mencionada posição é corroborada pelo STF, que em diversos julgados confirmou tal entendimento.²¹

Entretanto, tem-se recente debate na mencionada corte sobre o alcance da imunidade conferida por lei à ECT – serviços exclusivos, não-exclusivos e correlatos –, nos autos do RE 601.392-1, no qual a estatal figura como recorrente e pretende reformar julgado do Tribunal

²⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. *A Imunidade Tributária das Empresas Estatais Delegatárias de Serviços Públicos – Um estudo sobre a imunidade tributária da ECT*. 2004, p. 35.

²¹ Os seguintes julgados confirmam o entendimento acerca da imunidade tributária recíproca em favor da ECT: ACO nº 811 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 14.12.2007; ACO nº 1.095 MC AgR/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 02.05.2008; ACO nº 959/RN, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe 16.05.2008; ACO nº 765/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe 04.09.2009; e ACO nº 798/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 15.10.2010.

Regional Federal – TRF da 4ª Região que limitou a imunidade aos serviços postais exclusivos.

Vejamos, no que interessa, os termos da decisão proferida por aquele Tribunal objeto de recurso ao STF:

A controvérsia, na verdade, decorre da interpretação da abrangência do conceito de serviço postal, cuja manutenção é atribuída exclusivamente à União pelo art. 21, inciso X, da CF/88, e, por conseguinte, quais os serviços postais mencionados pelo art. 7º da Lei nº 6.538/78 estão albergados pela imunidade.

Entendo que somente estão amparadas pela imunidade recíproca as atividades relacionadas pelo art. 9º da Lei 6.538/78, uma vez que são as únicas exercidas efetivamente em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contudo, em relação aos demais serviços prestados pela ECT, que não se enquadram no monopólio concedido pela União, ou seja, que possam ser realizados também por empresas da iniciativa privada, como o serviço de courier, poderão ser tributadas pelo Município. Portanto, os serviços elencados no item 95 da Lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/1987 (“Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento...”), estão sujeitos à tributação em discussão, visto que possuem natureza privada, sendo prestados em regime de concorrência com as demais empresas no setor.

O Município de Curitiba, como parte adversa nos autos, pretende, por sua vez, a tributação de atividades postais típicas, que embora não monopolizadas ou exclusivas, são prestadas pela ECT em regime de Direito Público, tais como o serviço postal relativo a valores e o serviço postal de encomendas (art. 7, § 2º e 3º, da Lei 6.538, de 1978), além de atividades correlatas previstas no art. 8º da Lei Postal (venda de selos, impressos e papéis para correspondência).

Convém esclarecer, desde logo, que a Lei 6.538, de 1978, estipula 3 (três) tipos de serviço postal; a saber: serviço postal

relativo à correspondência, valores e encomendas (art. 7º, *caput*); sendo que somente o serviço postal relativo a cartas e cartão postal, correspondência agrupada e a fabricação de selos e outras fórmulas de franqueamento, constituem o chamado monopólio postal. Esta foi à conclusão do Plenário do STF nos autos da ADPF 46, aqui já invocada.

Iniciado o julgamento o Ministro-Relator Joaquim Barbosa manifestou-se pelo não provimento do recurso da ECT, sob o argumento de que ao prestar esses serviços a recorrente age com fins lucrativos, para si ou para outrem; bem como apontou que a imunidade tributária não deve beneficiar expressão econômica de interesses particulares, o que estaria a ocorrer quando um particular se utiliza dos serviços da ECT ou de sua estrutura.

Acompanharam o Relator os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Cezar Peluso. Votaram pelo acolhimento do recurso da ECT os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ayres de Britto. Diante a divergência apresentada e embora já tivesse proferido seu voto, o Ministro Dias Toffoli pediu vista para reexame da matéria, e, após rever seu voto, o tribunal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário da ECT. Para tanto, o Ministro Ricardo Lewandowski também reajustou seu voto.

Consoante será demonstrado neste tópico, razão socorre, a nosso ver, a posição adotada pelo STF, uma vez que os desdobramentos da atuação da ECT – posição jurídica – e a relação da sua imunidade com a ordem federativa, corroboram, à luz da Constituição Federal, a aplicação da imunidade recíproca aos seus serviços, exclusivos ou não.

A ECT é estruturada e atua de forma empresarial, mas não com o intuito primordial de obter lucro, e sim de maneira a criar condições favoráveis para prestar de maneira universal os seus serviços. Raciocínio contrário, significa desprezar o entendimento aqui já delimitado e reconhecido pelo próprio STF que enxerga o serviço postal como público, bem como desconsiderar a finalidade para qual a ECT foi criada.

Ao abordar o tema, Roque Antonio Carrazza assevera que:²²

²² CARRAZZA, Roque Antonio, Op. cit., p. 66-67.

Ora, a Consulente nunca obtém lucro, até porque este não é objetivo para o qual foi criada. Deveras, na condição de delegatária, visa a prestar, da melhor forma possível, o serviço postal. Se no desempenho de suas funções públicas, lograr em obter resultados econômicos positivos, estes devem ser juridicamente qualificados não como lucro, mas como superávit.
(...)

Mas, por que a Consulente não tem – nem pode vir a ter – lucro? Simplesmente porque o lucro é o escopo maior das empresas privadas. Às pessoas administrativas não é dado persegui-lo; muito menos alcançá-lo. A ocasional diferença, para mais, entre suas receitas e suas despesas é superávit.
(...)

Absolutamente não se confundem o excedente contábil obtido no exercício da atividade pública e o experimentado na desempenho de atividade econômica capitalista.
(...)

O superávit, nos termos da Constituição e da lei, é meio, e não fim. Melhor esclarecendo, é o meio que trará, à pessoa administrativa, as receitas necessárias ao custeio das atividades públicas para as quais foi criada.

Nunca é demais lembrar que as pessoas administrativas – caso da Consulente – não são criadas para ter lucro, mas para servir – vale dizer, para atingir, com máxima eficácia social possível (Eros Roberto Grau), determinados objetivos que a ordem jurídica considera relevantes.

Ora, se o superávit é meio, e não fim, como muito bem esclarece Carrazza, logo a presença deste fator não pode ser óbice à aplicação da imunidade tributária em favor daquela empresa pública nos serviços tipicamente postais.

Destarte, não é porque uma parcela do serviço postal não é exclusivo, conforme definido em lei, que deixa de ser público, já que seu regime de prestação e disponibilização deve alcançar toda a sociedade brasileira.

Soma-se a isto que, mesmo considerando todas as suas atividades (postais e não-postais, exclusivas e não-exclusivas), a ECT tem *superávit* em poucas unidades federadas (a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal), sendo os serviços deficitários nas demais.

Se o princípio regente da ECT fosse esse, certamente as demais unidades da federação não disporem dos serviços postais não exclusivos, pois a ECT, com o intuito de preservar sua lucratividade, não atuaria nestas localidades, o que, como é sabido, não ocorre.

A outra linha argumentativa trazida pelo Ministro-Relator do RE 601.392, diz respeito a uma suposta infração ao Princípio da Livre Concorrência, seja pela atuação direta da ECT em mercados concorrenciais com o benefício da imunidade tributária, seja repassando esse benefício a terceiros que contratam seus serviços.

Como dito, os serviços postais públicos e não exclusivos prestados pela ECT a toda sociedade são executados em regime de direito público, portanto disponíveis a todos sem qualquer tipo de distinção, considerando o princípio da impessoalidade que é inerente ao regime da administração.

Assim, se qualquer um pode usufruir do serviço, a ECT não interfere na livre concorrência quando um terceiro contrata seus serviços. Sendo o serviço disponível a todos e o preço público igual para o mesmo tipo de serviço, não há que se falar em prejuízo a quem quer que seja.

Outrossim, o lucro aferido pela ECT na prestação de serviços não exclusivos serve para custear a manutenção dos exclusivos que, repita-se, é de prestação obrigatória em todo o território nacional. Da mesma forma, a não incidência de tributos nos serviços não exclusivos auxilia na manutenção do fim público.

De todo o exposto, a questão da livre concorrência não cabe como argumento para negar a aplicação da imunidade tributária recíproca aos serviços exclusivos ou não-exclusivos, tendo em vista que:

a) a ECT tem obrigação legal de prestar o serviço postal, por mais longínquo que seja o destino, no Brasil ou no exterior;

b) para atender aos princípios da universalidade e da continuidade, a que não estão obrigadas as empresas privadas, está presente em todos os Municípios brasileiros, contando com mais de 113.000 empregados;

c) não goza da flexibilidade do setor privado, sujeitando-se ao regime das licitações, à contratação de empregados por concurso público

e ao controle dos órgãos competentes (Ministério das Comunicações, Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, TCU, CGU etc.).

Com fundamento em tais premissas, fica patente que os regimes jurídicos entre as empresas privadas e a ECT são de tal maneira desiguais, e sempre em desfavor da empresa estatal se comparados ao mercado, que não há razão para invocar a isonomia e a livre concorrência em favor da tributação dos serviços postais não-exclusivos, quando prestados por aquela.

Assim, o instituto da imunidade deve ser aplicado de maneira adequada em favor da ECT, alcançando os serviços exclusivos e não-exclusivos, com amparo nos preceitos e objetivos traçados pela Constituição Federal de 1998, inclusive com a ordem federativa nela instituída, e pela lei 6.538 de 1978.

4. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A ECT E À ORDEM FEDERATIVA

O princípio da imunidade recíproca previsto no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988 decorre, consoante valorosa lição de Carraza, do princípio federativo e da isonomia das pessoas políticas:²³

Decorre do princípio federativo porque, se uma pessoa política pudesse exigir impostos de outra, fatalmente acabaria por interferir em sua autonomia. Sim, porque, cobrando-lhe impostos, poderia levá-la a situação de grande dificuldade econômica, a ponto de impedi-la de levar avante seus objetivos institucionais. Ora, isto a Constituição absolutamente não tolera, tanto que inscreveu nas *cláusulas pétreas* que não será sequer objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir “a forma federativa de Estado” (art. 60, §4º, I). Ora, na medida em que nem emenda constitucional pode tender a abolir a forma federativa de Estado, muito menos o poderá fazer a lei tributária, exigindo imposto de pessoa política.

²³ CARRAZZA, Roque Antonio, Op. cit., p. 27.

Assim, na sua essência, as imunidades tributárias configuram circunstâncias nas quais o legislador não pode estabelecer normas com o escopo de onerar, com impostos, pessoas jurídicas legalmente tipificadas.

Indicado primado, sob tal perspectiva, além de decorrer diretamente do texto constitucional, encontra relação com a forma federativa de Estado e serve como alicerce para sua manutenção.

Tanto é verdade, que a Constituição 1891 - que estabeleceu a República Federativa do Brasil - já previa a proibição aos Estados de tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente (art. 10).

Aludido preceito, guarda relação direta com a proteção política do Estado-nação e, por sua vez, com as bases republicanas. Joseph L. Love,²⁴ ao escrever sobre a república brasileira, ensina:

O regionalismo, por outro lado, é o padrão de comportamento político característico do regime federativo. Nele, os atores regionais aceitam a existência de uma entidade maior, o Estado-nação, mas buscam o favorecimento econômico e a proteção política desse mesmo Estado-nação, mesmo que isso coloque em risco o próprio regime político.

Portanto, o regime federativo visa proteger o agrupamento dos Estados – pessoas políticas –, e as imunidades, por sua vez – como corolário da primeira –, evitar que uma pessoa política, por meio de impostos, crie embaraços ou torne ineficaz a ação de outra e, ainda, de suas instrumentalidades administrativas.

Estabelecida a importância da imunidade tributária recíproca para o pacto federativo, é primordial abordar que o serviço postal tem revelado significativo neste contexto, pois uma coisa é tratar sobre as atividades de correios nos países europeus geograficamente pequenos e economicamente desenvolvidos, e outra é considerar as condições em que é desempenhada essa atividade neste imenso continente que é o Brasil, daí a conotação, aqui já asseverada, de essencialidade do serviço postal e seu viés público.

²⁴ MOTA, Carlos Guilherme (organizador). *Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000): a grande transação*. 2000. p 124.

Há muitos “*Brasis*”: o de São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador, Recife etc., e o de rincões longínquos, distantes, esquecidos, inóspitos e paupérrimos. Em todos eles, no entanto, a ECT deve prestar seus serviços e todos os meios de acesso têm de ser utilizados, para cumprir o encargo que lhe foi imposto pela Constituição.

Logo, dada a importância constitucional do serviço postal, as características geográficas e sociais do Brasil, é correto afirmar que tal atividade pública guarda relação direta com o pacto federativo.

Assim, a imunidade conferida por lei a ECT se atrela ao princípio federativo, considerando que sua atuação, como dito, deve ocorrer de maneira eficiente e impessoal, de forma que o serviço por ela prestado alcance toda a sociedade brasileira.

Nesta toada, a imunidade deve alcançar os serviços exclusivos ou não da ECT, pois, caso contrário, sua atuação pode se tornar ineficiente, ineficaz ou inviável, circunstância que, irremediavelmente, violará as razões para a existência da imunidade tributária recíproca, a sua extensão em favor da ECT, e, por via reflexa, quiçá direta, da própria federação, como preceitos primordiais que são das relações político-jurídicas fundadas no pacto federativo.

Retomando a discussão sobre a posição do STF no RE 601.392, verifica-se que, neste tocante, a importância e alcance dos serviços prestados pela ECT e a necessidade de sua continuidade, serviram para fundamentar a divergência capitaneada pelo Ministro Ayres Britto, que asseverou: “É obrigação do poder público manter esse tipo de atividade, por isso que o lucro, eventualmente obtido pela empresa, não se revela como um fim em si mesmo, é um meio para a continuidade, a ininterrupção dos serviços a ela afetados”.²⁵

Sobre a divergência, que por fim prevaleceu, merece destaque a posição do Ministro Celso de Mello, que ao proferir seu voto no recurso em questão, relacionou o tema, de forma correta, ao sistema federativo previsto na Constituição, na exata medida do pretendido neste estudo:

²⁵ Supremo Tribunal Federal. Notícias STF de 16 de nov. de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=193939>. Acessado em: 2 de fev. de 2012.

(...) Na verdade é preciso ter e colocar em destaque a própria razão de ser da cláusula inscrita na Constituição da República que instituiu a imunidade tributária recíproca. Todos sabemos que a constituição do Brasil ao institucionalizar o modelo federal de Estado, preferiu, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, veja-se, por exemplo, o modelo institucional existente na Índia, o sistema de federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidade que compõe o Estado Federal. E desse vínculo isonômico, que qualifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva como uma de suas conseqüências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados, a União, aos Estados membros, ao Distrito Federal e também aos Municípios, de instituição de impostos sobre o patrimônio, sobre a renda e os serviços uns dos outros, bem assim de suas instrumentalidades administrativas, como esta corte vem decidindo a respeito da controvérsia em exame. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas constituições republicanas brasileiras, portanto a partir de 1891, representam um fator indispensável a preservação institucional das próprias unidades integrantes do estado Federal, constituindo, ainda, um importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer como valores essenciais que são no plano das relações políticos-jurídicas fundadas no pacto da federação. A concepção de Estado Federal que prevalece no nosso ordenamento positivo, impede, especialmente em função do papel que incumbe a cada unidade federada desempenhar no seio da federação, que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda, bens e serviços das demais pessoas políticas, quanto das respectivas pessoas administrativas, quando criadas para executar, mediante outorga, serviços públicos, constitucionalmente incluídos na esfera orgânica de competência das entidades governamentais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir pela repulsa à submissão fiscal de uma unidade federada à outra, qualquer tentativa que concretizada possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento

da federação. Essa percepção, em torno do significado e da finalidade da imunidade tributária recíproca, quer em relação às pessoas políticas, quer em referência às suas respectivas instrumentalidades administrativas, ainda que despojadas de personalidade jurídica de direito público, encontra apoio no pensamento doutrinário de diversos autores que aqui eu menciono, refletindo-se, ainda, na própria jurisprudência constitucional desta Suprema Corte. Cabe observar ainda, Senhor Presidente, por relevante, que controvérsias, como esta suscitada no presente recurso extraordinário, e que concerniam a empresas governamentais incumbidas, por outorga, de explorar atividades constitucionalmente reservadas à determinada entidade política, já foram dirimidas pelo plenário, posteriormente por ambas as Turmas, do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos dos quais se reconheceu, em favor destas mesmas empresas governamentais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive, a garantia da imunidade tributária recíproca, menciono aqui estes precedentes, um dos quais aqui já foi mencionado, e agora recentemente pelo Ministro Gilmar Mendes, da lavra do eminente Ministro Carlos Veloso, em que sua Excelência salientou que as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público, de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangido pela imunidade tributária recíproca. E aqui a outros precedentes inclusive concernentes a própria Infraero. A qualificação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como entidade prestadora do serviço Postal constitucionalmente submetido ao Monopólio da União Federal afasta, a meu juízo, a aplicabilidade do artigo 173 da Constituição a essa empresa governamental porque delegatária de serviço público, considerada a circunstância de que certas atividades meio executadas pela ECT revelam-se necessárias ao custeio e a própria realização dos fins institucionais para os quais foi essa empresa governamental concebida e organizada. Menciono aqui algumas passagens que vou me escusar de ler, para salientar Sr. Presidente que vale rememorar, no ponto, a valiosa opinião doutrinária do eminente professor Eros Grau, nosso eminente colega, em sua conhecida monografia sobre

a ordem econômica na Constituição de 1988, cuja a lição confere, a meu juízo, precisa exegese ao artigo 173, parágrafo primeiro, da constituição da República, aplicável a situação ora exposta nesta causa, diz o eminente professor e Ministro Eros Grau: “Da mesma forma no parágrafo primeiro do artigo 173 da Constituição, a expressão conota atividade econômica em sentido estrito determina figurio sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias a empresa pública, sociedade de economia mista e todas as entidades que atuam no campo da atividade econômica em sentido estrito, o preceito a toda evidência na alcança empresa pública, sociedade de economia mista e entidades estatais que prestam serviço público.” E não foi por outra razão, que salientei no caso virtualmente idêntico ao que ora se discute, refiro-me ao RE 502984 também do Paraná que fui Relator, que a ECT qualificada como empresa pública delegatária de serviços públicos, de serviço público especificamente aquele referido no inciso X, do artigo 21 da lei fundamental, serviço postais cuja execução submete-se constitucionalmente a regime de monopólio, não concorre com as empresas privadas pelo simples fato de não explorar atividade econômica em sentido estrito, o que permite excluí-la da disciplina jurídica que a Constituição da República em obsequio ao princípio da livre concorrência estabeleceu em seu artigo 173, parágrafo primeiro. De qualquer maneira Sr. Presidente, desejo rememorar, no ponto, passagem expressiva das próprias razões que a ECT, por intermédio de seus ilustres Advogados Sacha Calmon, Misabel Derzi e Tiago Conde Teixeira, deduziram nestes autos salientando que *verbis*: “que além dos serviços públicos propriamente postais os Correios exploram atividades correlatas nos termos da Lei 6538/78, cuja íntima vinculação com aqueles já seria o bastante para atrair a imunidade que lhes é reservada”. Umas e outras visam a proporcionar, tal qual como eu próprio já havia salientado em passagem anterior deste voto, aos Correios receitas adicionais com que compensar os déficits experimentados em sua finalidade precípua, o serviço postal em todas as suas modalidades, valendo conferir no ponto o que dispõe o parágrafo quarto, do artigo segundo, da lei 6538/78. E esse aspecto, notadamente a modicidade e a generalidade dos serviços e das atividades prestados pela ECT, foram destacados

no julgamento da ADPF 46 pela eminente Ministra Ellen Gracie, como salientou que serviço público vem informado pelo princípio da supremacia do interesse público e por isto é mantido ainda em condições deficitárias, como é o caso da entrega de correspondências em lugares remotos e de difícil acesso do nosso vasto território nacional. Garantir condições de comunicabilidade, exatamente aquilo a que se referiu o eminente Ministro Carlos Brito, o direito fundamental que toda pessoa tem de se comunicar com outras e cabendo ao estado viabilizar esse processo intercomunicacional entre as pessoas do País, mas garantir essas condições de comunicabilidade e de remessa de mensagens ou objetos a todos os brasileiros é objetivo que corresponde a mais do que o simples interesse individual. (...) Por isso mesmo, é que tudo isso consegue suprir os interesses da integração nacional e salienta-se sempre, e isto consta nos autos, um antigo Parecer do saudoso professor Geraldo Ataliba, a esse respeito quando ele busca justificar a mesma tese que aqui está sendo preconizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos neste recurso extraordinário. Diz o professor Geraldo Ataliba, especialmente em face da realidade que hoje já existe, considerada aquela tarifa simbólica cobrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, qualquer que seja a posição do destinatário no território nacional, parece-me que de 1 (um) centavo, a denominada carta social, mas diz o saudoso professor Geraldo Ataliba, uma afirmação que guarda uma impressionante atualidade: “Há municípios, distritos, aldeias, vilas, garimpos, ajuntamentos de casebres, núcleos de palafitas, de palhoças, de ocas de tábuas que sequer se imagina existirem. A ECT, no entanto, deve alcançar todos esses lugares. Mas do que conhecer a ECT deve chegar em cada um deles, pouco importa se são rincões longínquos, distantes, esquecidos, inóspitos, insalubres e paupérrimos, o Correio tem que chegar. Todos os meios de acesso devem ser utilizados para cumprir o encargo que lhe foi imposto pela Constituição. Em jatos, em tecos-tecos, trens, carros, ônibus, jardineiras, caminhões, na sela de um cavalo, na lombada de um burro, num jegue, em barcos, canoas, botes, jangadas, chalupas ou barcaças, acondicionados em malotes, malas, pastas, sacolas, em bornais, bocapiuns, alforges, bruacas, cangalhas, cangais, balaios, e outras tantas espécies de

recipientes. O Correio tem que chegar. Cumprir esse múnus em tais locais, sujeitando o administrado aos custos respectivos, implicaria exigir pela entrega de uma simples carta milhões de cruzeiro.” Falava ainda sob a égide de outro panteão monetário. “É dizer inviabilizaria a prestação do serviço público postal, esse, apesar de tudo, tem de ser prestado”. Daí a afirmação do eminente Ministro Carlos Brito já feita quando do julgamento da ADPF 46, quando sua Excelência mostrou-se impressionado com dados trazidos pela eminente Ministra Ellen Gracie em seu voto. Salientou então o Ministro Carlos Brito na ADPF 46: “A Ministra Ellen Gracie trouxe um substancioso voto que me impressionou bastante, dentre outras coisas porque sua Excelência falava de financiamento cruzado. Dizendo que as receitas do serviço público prestado pelos Correios e Telégrafos, essas receitas se compensam de sorte que algumas financiam outras. E é fato que, como salienta a própria parte ora recorrente, das duas fontes de financiamento cruzado, a segunda tende a assumir peso crescente, pois as classes mais favorecidas, utilizam-se cada vez menos dos serviços postais tradicionais, sintonizadas que estão com a rápida virtualização do mundo: e-mails no lugar de cartas e cartões postais, transferências eletrônicas de cheques entregues pelos Correios, faturas de cartões de créditos disponíveis via internet não remetidas por via postal, jornais, revistas e livros passíveis de downloads em equipamentos de diversa ordem a apontar pela drástica redução da circulação física desses mesmos impressos. Assim o exercício de outras atividades pelos Correios não só não comprometem seu status de empresa pública prestadora de serviços essenciais, como é *conditio sine qua non* para viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos, o que se revela fundamental de um efetivo direcionamento para as classes mais pobres. E não se alegue, conclui a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que o reconhecimento da imunidade resultaria em favorecimento ilícito dos Correios no mercado, pois livre concorrência existe também nos setores de locação de imóveis, de estacionamento e de panificação tratados em julgados desta corte. Isto não impediu que o próprio Supremo Tribunal de subtrair tais atividades a tributação, quando voltadas ao custeio das entidades beneficiadas pela prerrogativa da imunidade

tributária, o que também ocorre, por exemplo, com os serviços de saúde com os serviços de educação, sequer tanto se opõem a concorrência que fazem estas instituições as empresas privadas que atuam em tais setores. Assim Sr. Presidente, com base nestas razões, e tendo em vista, precisamente, as circunstâncias que me parece constitucionalmente relevante de que essas outras atividades existem para custear o desempenho da atividade sob reserva constitucional do monopólio, e tendo em vista que se assim não fosse frustrar-se-ia o objetivo maior do legislador que é o de viabilizar a própria integração nacional e de permitir, dar factibilidade, dar exequibilidade, ao exercício de um direito básico que assiste a qualquer pessoa que é o direito de se comunicar com outras pessoas e com as próprias instituições, e até mesmo de exercer outros direitos fundados na própria constituição, eu peço venha Sr. Presidente, para acompanhando a divergência, manifestada nos doutos votos dos eminentes Ministros Carlos Brito e Gilmar Mendes, para conhecendo deste Recurso Extraordinário dar-lhe provimento, não obstante reconheça as substanciosas razões que dão suporte aos votos, tanto do eminente Relator, como dos outros eminentes Juízes que acompanharam sua Excelência.²⁶

Com efeito, razão assiste ao eminente Ministro Celso de Mello no voto acima, pois afastar a imunidade tributária conferida a ECT aos serviços exclusivos ou não, implica em afronta direta a Constituição Federal de 1988 e desrespeita a ordem federativa nela instituída, considerando a finalidade social e integrativa da aludida empresa pública, cujas bases, conforme demonstrado, têm relação direta com a República.

Cumpra a ECT garantir as condições de comunicabilidade e de remessa de objetos a todos os brasileiros, o que, como ressaltou o Ministro Celso de Mello, extrapola o simples interesse individual. Mais do que isso, enquanto instrumentalidade administrativa da União, cumpre papel essencial na integração nacional e contribui na manutenção do pacto federativo, sendo este de necessária manutenção para o equilíbrio e harmonia das relações políticas e jurídicas entre os Estados.

²⁶ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 601.392/PR. Vídeo disponibilizado em: http://m.youtube.com/index?desktop_uri=%2F%3Fgl%3DBR%26hl%3Dpt&hl=pt&gl=BR#/watch?v=22mH1b635vY. Acessado em: 2 de fev. de 2012. Degravação própria.

5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, é simples concluir que a ECT é instrumento da União, consoante denominação legal e peça essencial da administração, por intermédio da qual a União exerce suas obrigações constitucionais e legais, no que se refere ao serviço postal – serviço público federal essencial e exclusivo.

Desta forma, goza da imunidade tributária recíproca, sendo imune a impostos estaduais e municipais na prestação de serviços exclusivos e não exclusivos, sendo tal circunstância uma decorrência legal, com fundamento na Constituição Federal.

Aludida garantia, decorre da relação que a imunidade tributária recíproca tem com o primado federativo, bem como a prestação do serviço postal que deve, obrigatoriamente, alcançar toda a coletividade. Portanto, os serviços prestados como o fim de subsidiar o público, não podem ser excluídos da imunidade.

Assim, a ECT não pode ter seus serviços exclusivos ou não onerados tributariamente, sob pena de violação direta ao primado da imunidade tributária recíproca e, por sua vez, ao pacto federativo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1891.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1934.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1937.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1946.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

_____. Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.

_____. Lei 6.538, de 22 de junho de 1978.

_____. Lei 12.490, de 16 de setembro de 2011.

ATALIBA, Geraldo. Parecer sobre o serviço postal e as atividades da ECT.

CARRAZZA, Roque Antonio. **A Imunidade Tributária das Empresas Estatais Delegatárias de Serviços Públicos – Um estudo sobre a imunidade tributária da ECT.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 4ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2010.

MOTA, Carlos Guilherme (organizador). **Viagem incompleta: a experiência brasileira (1500-2000): a grande transação.** São Paulo: Ed. SENAC. 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 27ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 601.392/PR. Vídeo disponibilizado em: http://m.youtube.com/index?desktop_uri=%2F%3Fgl%3DBR%26hl%3Dpt&hl=pt&gl=BR#/watch?v=22mH1b635vY. Acessado em: 2 de fev. de 2012.

_____. Recurso Extraordinário 220.906/DF.

_____. Notícias STF de 16 de nov. de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=193939>. Acessado em: 2 de fev. de 2012.

_____. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46/DF. Informativo n.º 554, agosto de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo554.htm>. Acessado em: 2 de fev. de 2012.

